



PROJETO DE LEI N.º 2.156, DE 2019

(Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5081/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, segundo critérios de mercado definidos em regulamento; e

"(N	١F	₹	.)
-----	----	---	----

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá realizar a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que não for contrário ao disposto nesta Lei.

- § 1º O sujeito passivo apresentará ao juiz proposta que demonstre o valor de avaliação, identifique o comprador, o preço, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.
- § 2º Sendo o preço compatível com a avaliação, o juiz autorizará a venda, levantando o gravame do imóvel quando da quitação total ou parcial do débito tributário.
- § 3º Se o valor da venda for superior ao do débito tributário, a diferença será posta à disposição para levantamento pelo sujeito passivo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Em sua concepção original, a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, previu

a possibilidade de quitação de créditos tributários por dação de bens imóveis

independentemente da concordância da Fazenda Nacional, desde que avaliado em termos de

mercado.

Todavia, pela Medida Provisória 719, de 2016, convertida na Lei nº 13.313,

de 2016, o Poder Executivo esvaziou o instituto, pois passou a prever a necessidade de anuência

da Fazenda Nacional.

Essa previsão tornou praticamente inócuo o instituto, que não vem sendo

usado para sanar a crise econômica de famílias em empresas. Assim, permanece distante a

solução para a coexistência de mais de um trilhão de reais de débitos tributários inscritos na

Dívida Ativa da União e uma recuperação anual inferior a 1% do estoque.

Entendemos que a diversificação das formas de pagamento pode não apenas

incrementar a recuperação de créditos pela União, mas também promover a regularização das

empresas.

Assim, o presente projeto tem por objetivo retomar a concepção original do

instituto, prevendo que é possível a dação de bens imóveis para saldar dívidas tributárias, desde

que sob critérios de mercado definidos em regulamento.

Outrossim, buscamos aperfeiçoar o mecanismo de alienação por iniciativa

particular de imóveis penhorados em execuções fiscais. É que diversos desses processos de

execução acabam resultando em leilões públicos malfadados, de modo que fica um ativo do

devedor congelado e, de outra banda, não saldada a dívida tributária. Nesta proposta, tornamos

mais ágil e eficiente a proposta no intuito de resolver esse paradoxo.

Sala das sessões, em 9 de abril de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera as Leis n°s 8.981, de 20 de janeiro de

1995, para dispor acerca da incidência de

imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 21 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:
- I 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- II 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- III 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e
- IV 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

.....

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do *caput*, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores. § 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

§ 5° (VETADO)." (NR)

- Art. 2º O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.
- Art. 3° A Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:
 - "Art. 82-A. Opcionalmente, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá oferecer à tributação os lucros auferidos por intermédio de suas coligadas no

exterior na forma prevista no art. 82, independentemente do descumprimento das condições previstas no *caput* do art. 81.

- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora, nos termos do art. 83.
- § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma e as condições para a opção de que trata o *caput*."
- Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- I a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- II a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)*
- § 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1° (VETADO).§ 2° (VETADO).

Brasília, 16 de março de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

DILMA ROUSSEFF Nelson Barbosa

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n° 18, de 1° d
dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5°, XV
alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, ao
Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação
complementar, supletiva ou regulamentar.
LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CALDITO TAIDOTAMO

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Seção II Pagamento

tributário.	Art. 157. A imposição de penandade não inde o pagamento integral do credito
	LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017
	Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO II DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
administra caso de in poderá req	Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames s de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas tivamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no nóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo querer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, narço de 2015 (Código de Processo Civil).
nos §§ 2° e de julho de	Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no <i>caput</i> e e 3º do art. 11, no art. 12 e no <i>caput</i> e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 e 2002.
	§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:
	I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
	III - § 10 do art. 1° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003; e
	IV - inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de
2017.	§ 2° (VETADO).

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: PARTE ESPECIAL LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Seção IV Da Expropriação de Bens

Art. 879. A alienação far-se-á:

- I por iniciativa particular;
- II em leilão judicial eletrônico ou presencial.
- Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

Subseção II Da Alienação

- § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.
- § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:
- I a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
 - II a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.
- § 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.
- § 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.
- Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1° O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.	
§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valor	es,
todos os demais bens serão alienados em leilão público.	

LEI Nº 13.313, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera as Leis n°s 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; 12.712, de 30 de agosto de 2012; 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

Faço saber que a PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 719, de 2016, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	1°	••••	••••	• • • • •	• • • • •	• • • • •	••••	••••	••••	••••	••••	• • • •	••••	••••	••••	••••	••••	• • • •	• • • • •	•••	

- § 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:
- I até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- II até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- § 6° A garantia de que trata o § 5° só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2° do art. 2° da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- § 7° O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. § 8° Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo, nos termos do inciso II do caput do art. 7° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990." (NR)

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 38
II - a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores e de outros fundos de interesse da União;
IV - a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros
 FIM DO DOCUMENTO